



GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 1.165/2021, de 01 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS RARAS, GRAVES, INCAPACITANTES E AOS DOENTES EM ESTÁGIO TERMINAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Atalaia, Estado de Alagoas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de Doenças Raras, doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial. § 1º - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira bilateral, hanseníase, paralisia cerebral irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico incapacitante, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal. § 2º -



GABINETE DA PREFEITA

Entendem-se por Doenças Raras para efeito desta Lei, as doenças que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos. § 3º - No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta lei, fica concedida isenção unicamente no imóvel de moradia do portador da doença.

Art. 2º - Para requerer a isenção do IPTU, o titular do imóvel deverá:

I - possuir laudo médico diagnosticando a doença com data não superior a um ano, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico): b) Estágio clínico atual: c) Classificação Internacional da Doença (CID): d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM). II - comprovar ser o responsável e dar entrada junto à Secretaria Municipal de Finanças ou Setor de Tributos do Município, no requerimento da isenção, com os seguintes documentos: a) - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família: b) - documento oficial de identificação do requerente (Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda).

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser formalizado no prazo de até 60 dias após o lançamento do tributo.

u



ATALAIA
Cidade Afetiva, Eficiente e Transparente

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - No que concerne ao inciso I do artigo 2º, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição e/ou profissional médico ligado ao Sistema Único de Saúde - SUS e/ou rede particular, podendo ainda ser solicitados esclarecimentos a respeito do mesmo.

Art. 4º - O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações: I - quando houver o falecimento ou a cura do beneficiário, ou dependente; II - quando deixar de efetuar o recadastramento sempre que convocado pessoalmente ou pelos meios de comunicações determinados pelo Poder Executivo; III - quando vencido o laudo médico não apresentar outro que comprove a permanência da doença;

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

U



GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º. - Este Projeto de Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Atalaia, estado de Alagoas.



Atalaia, 01 de dezembro de 2021


CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA
PREFEITA